

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CAMPO ERÊ - SC**

Autos SIG/MP nº 08.2014.00291283-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu representante firmatário, no uso de suas atribuições institucionais, respaldado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 632, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 82, inciso VI, da Lei Complementar 197/2000, vem propor a presente:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e DE PAGAR QUANTIA CERTA, fundada em título executivo extrajudicial, com fulcro nos arts. 5ª e 6ª da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 566, inciso II do Código de Processo Civil, em face do:

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 337, bairro Centro, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Jacob Gilmar Junges, **pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:**

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

É indiscutível a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Ação de Execução, uma vez que é o Órgão Ministerial encarregado de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos atinentes à esfera ambiental, bem como credor das obrigações assumidas pelo Executado, conforme se extrai do art. 566, inciso II, do CPC, dos art. 5ª e 6ª da Lei 7.347/85 e das disposições constantes na Constituição Federal (artigos 127 e 129).

2. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Em 24 de maio de 2013, o Executado firmou, com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, **Termo de Ajustamento de Conduta**, assumindo as seguintes obrigações:

[...]

RESOLVEM

Formalizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas tendo como partes os signatários deste Termo mediante o cumprimento das seguintes cláusulas e obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constituem os objetos do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas:

1.1 a adequação do exercício do poder de polícia e vigilância sanitária pelo Município às normas federais e estaduais pertinentes¹, definindo condições e prazos para a estruturação do serviço público, fiscalização, coibição e correção das irregularidades ambientais constatadas pelos órgãos competentes, em razão dos lançamentos de esgoto sanitário no meio ambiente sem nenhum tratamento prévio ou tratamento deficiente;

1.2 a adequação do município às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico (Lei 11.445/07 e Lei 13.517/06), por intermédio da realização do planejamento e estruturação do Município à prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

¹ Face o disposto no art. 24, XII e par. 1º da CF/88, com especial atenção às Leis Federais 8.080/90 (normas gerais de defesa e proteção da saúde), 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária), 9.433/97 (Política Nacional dos Recursos Hídricos) e 9.445/07 (Política Nacional de Saneamento), Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), e às Leis Estaduais 6.320/83 (Código Estadual de Saúde), 9.748/94 (Política Estadual de Recursos Hídricos) e 13.517/05 (Política Estadual de Saneamento).

CLÁUSULA SEGUNDA

DO CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL

2.1 Procederá o Compromissário, no prazo de 6 (seis) meses a elaboração/adequação e encaminhamento à Câmara de Vereadores, do anteprojeto do Código Sanitário Municipal, incluindo a regulamentação da Vigilância Sanitária Municipal e a estruturação de seu quadro de recursos humanos.

2.2 O Compromissário, por meio do competente setor de Vigilância Sanitária Municipal, promoverá a fiscalização da atividade da prestação do serviço privado de limpa-fossa no âmbito de seu território, notificando todos os prestadores do serviço no prazo de 8 (oito) meses da data da assinatura do presente, exigindo o devido licenciamento perante o órgão ambiental competente, aplicando, quando pertinente, as sanções administrativas.

2.3 O Compromissário, por meio do competente setor de Vigilância Sanitária Municipal, exigirá dos prestadores de serviço privado de limpa-fossa relatórios mensais, demonstrando a destinação dos efluentes coletados, devendo obrigatoriamente seguir as determinações contidas na legislação.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA REGULAMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

3.1 Procederá o Compromissário, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente instrumento, a regulamentação e a estruturação do exercício regular do poder de polícia e vigilância sanitária municipal, realizando, no prazo máximo de 12 (doze) meses subsequentes ao provimento no cargo, a capacitação dos servidores concursados, possibilitando sua atuação em ações básicas de vigilância sanitária, podendo o Município integrar-se nas ações desenvolvidas pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (Gerência de Fiscalização em Meio Ambiente – GEFAM).

3.2 O Compromissário que já possua o serviço de vigilância sanitária municipal implantado por ocasião da assinatura do presente Termo realizará, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da assinatura do presente, a capacitação e o aperfeiçoamento de servidores efetivos ocupantes da função de fiscal sanitário, lotados no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, em ações básicas de vigilância sanitária, podendo o gestor municipal, para tais fins, integrar-se nas ações desenvolvidas pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (Gerência de Fiscalização em Meio Ambiente – GEFAM).

3.3 O Município dará continuidade, no decurso dos prazos constantes no presente ajustamento de condutas, através do serviço de vigilância sanitária municipal, à fiscalização e à adoção das medidas pertinentes à regularização dos sistemas individuais, bem como, em sendo o caso, promovendo as ligações à rede coletora de esgoto sanitário existente ou a que vier a ser implantada no período, dos imóveis públicos e particulares existentes em sua jurisdição.

3.4 O Município deverá, no prazo de 3 (três) meses da assinatura do

presente instrumento, regulamentar e proceder, para fins de expedição de "Alvará de Construção", que venha a ser apresentado pelo interessado, para qualquer edificação (nova ou antiga em processo de regularização), para fins de análise e aprovação do respectivo projeto hidrossanitário, a inclusão do sistema de tratamento e disposição final de esgotos da edificação, elaborado principalmente em conformidade com a NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997, por profissional habilitado junto ao CREA/SC, e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

3.5 O Município deverá, no prazo 3 (três) meses da assinatura do presente instrumento, regulamentar e proceder, para fins de expedição do documento de "Habite-se" do imóvel, que venha a ser solicitado pelo interessado, para qualquer edificação (nova ou antiga em processo de regularização), a exigência da apresentação dos projetos aprovados previstos no item anterior, e a vistoria e cadastro no respectivo sistema de tratamento e disposição final de esgotos construído em conformidade com o projeto aprovado, ou a respectiva ligação do imóvel na rede pública de coleta de esgotos, se existente.

3.6 Em relação aos imóveis já aprovados independentemente do cumprimento das exigências previstas nos itens 3.4 e 3.5, o Município procederá, no prazo de 21 (vinte e um) meses a contar da assinatura do presente instrumento, a comunicação de todos os proprietários de imóveis em situação eventualmente irregular (ex.: mediante notificação acompanhando a fatura da conta de água) para procedam a adequação, nos moldes das Normas Legais Vigentes e Código Sanitário Municipal.

3.7 Concluídas as providências mencionadas no parágrafo anterior, o Compromissário encaminhará a relação dos proprietários de imóveis em situação irregular a esta Promotoria de Justiça, para a análise a adoção das medidas pertinentes, dentre aquelas de atribuição do Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA

DA CAPACITAÇÃO DOS GESTORES E TÉCNICOS MUNICIPAIS E DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

4.1 Fixa-se o prazo de 6 (seis) meses ao Município, na condição de titular do serviço de saneamento básico no âmbito de seu território, com o auxílio, se possível e necessário, da Associação ou Federação a qual esteja vinculado, para realizar a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, definindo a forma de prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário (de forma direta, delegada ou mediante concessão ou permissão do serviço público), bem como o prazo de 12 (doze) meses, para capacitar gestores e técnicos municipais relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico.

CLÁUSULA QUINTA

DA ENTIDADE REGULADORA

5.1 Fixa-se o prazo de 6 (seis) meses para que o Município

encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei para a constituição da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos dos artigos 11, inc. III, 15, inc. II e 23 da Lei 11.445/07.

CLÁUSULA SEXTA

DA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

6.1 O Plano Municipal de Saneamento Básico de Santa Terezinha do Progresso-SC, será elaborado pelo Estado de Santa Catarina, nos termos do Convênio já celebrado entre os referidos entes federativos.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

7.1 Fixa-se o prazo de 18 (dezoito) meses para elaboração, por intermédio de profissional habilitado junto ao respectivo conselho profissional, do(s) projeto(s), em conformidade com o plano municipal de saneamento básico, para implantação das obras e execução da prestação do serviço público de esgotamento sanitário no Município ou entidade delegada.

7.2 Fixa-se o prazo de 3 (três) meses, a partir da elaboração de que trata o item 7.1, para que o Município, atendidas as exigências legais, proceda ao encaminhamento do(s) projeto(s) às esferas competentes, visando a captação de recursos externos para implantação dos sistemas e prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

CLÁUSULA OITAVA

DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO

8.1 A implantação, operação e prestação dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final do esgoto sanitário gerado pela população do Município será objeto, se necessário, de futuro Termo de Ajustamento de Condutas entre as partes.

CLÁUSULA NONA

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

9.1 Compromete-se o Município de Santa Terezinha do Progresso-SC a apresentar nessa Promotoria de Justiça os documentos relacionados no anexo 1, parte integrante deste instrumento, no prazo de 1 (um) mês, possibilitando a atualização das informações acerca da situação da prestação do serviço público de esgotamento sanitário municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA

DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO AMBIENTAL

10.1 Constituem atribuições da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, no âmbito do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas:

Analisar a documentação protocolada pelo Município e emitir a respectiva licença ambiental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do referido protocolo;

Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município, sem prejuízo das ações rotineiras de controle e monitoramento, desenvolvidas no âmbito de sua competência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DOS RELATÓRIOS

11.1 O Município prestará, a cada doze meses da assinatura do presente, relatório a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, informando o cumprimento das obrigações constantes no presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

12.1 Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

12.2 A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

12.3 Os signatários poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, pedir a convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.

12.4 Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no licenciamento, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.

12.5 O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

12.6 A inexecução do presente compromisso por quaisquer das

entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo, obrigando-se a Fundação do Meio Ambiente ao cancelamento das licenças ambientais porventura já concedidas com base nas disposições deste Termo de Compromisso, de tudo comunicando-se, neste último caso, ao infrator, ao órgão de Execução do Ministério Público em exercício na Comarca e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.

12.7 O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 19 do Ato nº 81/2008/PGJ.

3. DO INADIMPLEMENTO:

Apesar do acordo (nº 09.2013.00003040-0), cujo objeto é a adequação do poder de polícia e vigilância sanitária, bem como a adequação do município às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico, **os prazos das cláusulas entabuladas transcorreram e o Município tornou-se inadimplente.**

Foram encaminhados ofícios (nº 104/2014 e 342/2014) ao Prefeito Municipal, requisitando informações acerca do cumprimento de cada uma das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, os quais não tiveram resposta.

Apesar do compromisso assumido no item 11.1, o Município não demonstrou, no prazo estipulado, o cumprimento de cada uma das cláusulas do acordo. Pelo contrário, pois mesmo instigado pelo Ministério Público, ignorou a

obrigação.

Logo de início, consigna-se que o Município de Santa Terezinha do Progresso (SC) não cumpriu com nenhuma das cláusulas, sendo que não se adequou às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico (Lei 11.445/07 e Lei 13.517/06), e não planejou e estruturou o Município à prestação dos serviços público de esgotamento sanitário. Vejamos.

A Cláusula Segunda, item 2.1 previa o prazo de **seis meses**, para a elaboração/adequação e encaminhamento à Câmara de Vereadores, do anteprojeto do Código Sanitário Municipal, incluindo a regulamentação da Vigilância Sanitária e a estruturação de seu quadro de recursos humanos, estando vencida desde 24/11/2013.

O item 2.2 previa, no prazo de **oito meses**, a fiscalização da atividade da prestação do serviço privado de limpa-fossa no âmbito de seu território, notificando todos os prestadores do serviço, o que venceu em 24/01/2014.

A Cláusula Terceira, item 3.1, primeira parte, previa, no prazo de **doze meses**, a regulamentação e a estruturação do exercício regular do poder de polícia e vigilância sanitária municipal. Venceu em 24/05/2014.

Os itens 3.4 e 3.5, previam, no prazo de **três meses**, a regulamentação, para fins de expedição de "Alvará de Construção" e do "Habite-se". O prazo venceu em 24/08/2013, e até agora não se tem notícias do cumprimento.

A Cláusula Quarta, previa o prazo de **seis meses** para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, e, no prazo de **doze meses**, a capacitação de gestores e técnicos municipais relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico. As obrigações venceram em 24/11/2013 e 24/05/2014, respectivamente.

A Cláusula Quinta fixou o prazo de **seis meses** para que o

Município encaminhasse, à Câmara de Vereadores, projeto de lei para a constituição da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegasse a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado de Santa Catarina. Venceu em 24/11/2013.

A Cláusula Nona previa, no prazo de **um mês**, a apresentação de documentos que possibilitariam a atualização das informações acerca da situação da prestação do serviço público de esgotamento sanitário no Município. O prazo escoou em 24/06/2013.

A Cláusula Décima Primeira, conforme já visto, previa a apresentação de relatórios, **a cada doze meses**, informando o Ministério Público sobre o cumprimento de cada uma das obrigações. O prazo decorreu, para o primeiro relatório, em 24/05/2014, mas ele nunca foi remetido.

Por fim, a Cláusula Décima Segunda, item 12.7, fixou **multa diária** de R\$ 1.000,00 para o descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Conforme demonstrado, às cláusulas acima, embora vencidas, não foram adimplidas pelo Município, incidindo a multa prevista no item 12.7 a partir do vencimento de cada uma das cláusulas.

Deste modo, o Ministério Público requer o cumprimento judicial de todas as cláusulas vencidas, a citar, cláusulas 2º, item 2.1 e 2.2, 3ª, itens 3.1, primeira parte, 3.4 e 3.5, 4ª, 5ª, 9ª e 11ª, e o pagamento da multa pactuada na cláusula 12ª, item 12.7, atualizada pelo SELIC e acrescida de multa de 10% (dez por cento), em razão do descumprimento do TAC.

4. DO DIREITO

Sabe-se que, de acordo com o artigo 632 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), *"Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o*

devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo."

E se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. (Art. 633, CPC).

E ainda, preceitua o art. 461, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

No caso, não tendo o executado cumprido as obrigações estipuladas no acordo, mesmo sendo assinalado prazo razoável, faz-se necessária a execução para o cumprimento das cláusulas 2º, item 2.1 e 2.2, 3ª, itens 3.1, primeira parte, 3.4 e 3.5, 4ª, 5ª, 9ª e 11ª do Termo de Ajustamento de Conduta.

Destarte, imperiosa é a intimação do Executado para que exercite medidas para efetivar as ações que culminem na adequação do exercício do poder de polícia e vigilância sanitária pelo Município às normas federais e estaduais pertinentes, com a elaboração do Código Sanitário Municipal, formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, constituição de entidade reguladora e fiscalizadora de saneamento básico ou delegação a entidade reguladora constituída, capacitação de técnicos e gestores municipais, regulamentação do fornecimento do "Alvará de Construção" e "Habite-se" e pagando a multa definida na cláusula 12ª, item 12.7 do acordo.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público **requer**:

a) a intimação do executado, por intermédio do Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Jacob Gilmar Junges, para cumprimento de obrigações de fazer, no sentido de que adote, imediatamente, as medidas necessárias ao integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta;

b) a intimação do executado, por intermédio do Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Jacob Gilmar Junges, para que providencie o pagamento da multa diária, calculada por cláusula descumprida, a partir do vencimento de cada uma delas, além da multa de 10%, tudo atualizado pela taxa SELIC, na data do pagamento;

c) a condenação do executado ao pagamento das despesas processuais.

Campo Erê, 9 de setembro de 2014.

Tiago Davi Schmitt
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2014.00291283-7 e o código 4EDD13.